



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CÂMARA

hf

PROCESSO Nº 10814-006043/91-15

Sessão de 02 de dezembro de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.481

Recurso nº: 114.983

Recorrente: SELENE INDÚSTRIA TÊXTIL S.A.

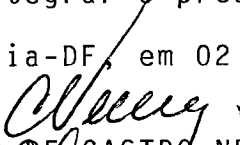
Recorrid IRF - AISP - SP

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. Não constitui infração ao controle administrativo das importações a simples divergência quanto a país de origem ou fabricante de mercadoria importada, a fortiori quando tais informações foram objeto de retificação pela CACEX.

VISTOS, relatados e discutidos os presente autos,

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, tendo os Cons. Ricardo Luz de Barros Barreto e Paulo Roberto Cuco Antunes votado pela conclusão, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente e relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menzes, Luiz Carlos Viana de Vasconcelos, Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto e Wladimir Clóvis Moreira.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO N. 114.983 - ACORDAO N. 302-32.481
RECORRENTE : SELENE INDUSTRIA TEXTIL S.A.
RECORRIDA : IRF - AISF -SP
RELATOR : SERGIO DE CASTRO NEVES

R E L A T O R I O

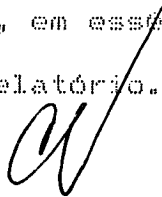
Lavrou-se contra a Recorrente o Auto de Infração que dá origem ao processo por se haver constatado em ato de conferência física da mercadoria uma falta de precisão quanto à descrição da mesma, bem como divergência de fabricante e país de origem, Exigia-se a multa capitulada no Art. 526, inc. IX do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Dec. 91.030/85.

Com guarda de prazo, a Aduada impugnou o feito, alegando que, conforme laudo produzido por iniciativa da própria Autoridade fiscal (fls. 10 e 10 v.), a mercadoria importada é exatamente a que havia sido licenciada. Quanto às divergências, argüi haver solicitado e obtido junto à CACEX o Aditivo de fls. 21, retificando os dados da G.I., o qual foi expedido e apresentado à Repartição antes do desembaraço da mercadoria.

A decisão monocrática manteve a exigência, após considerar (a) que a apresentação do aditivo à G.I. após o início do despacho não exclui a imposição de penalidade, de acordo com o Art. 507 do R.A.; b) que, no dizer do Art. 413 do mesmo Regulamento, tem-se por começado o despacho na data do registro da D.I; e (c) que, no caso "sob lite", o registro da D.I. se deu em 04.08.91 e a emissão do Aditivo à G.I. em 12.08.91.

Da decisão ora recorre tempestivamente a Empresa a este Conselho, repetindo, em essência, os argumentos que orientaram impugnação.

E o relatório.



Rec. 114.983
Ac. 302-32.481

V O T O

Este Conselho tem, em inúmeros julgados, consagrado o entendimento de que a simples divergência de fabricante ou país de origem não basta, por si só, para caracterizar infração ao controle administrativo das importações punível com a multa do art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro.

Comungo desse parecer, que se reforça quando, como no caso em exame, tais divergências foram sanadas por Aditivo à G.I. expedido pelo órgão competente.

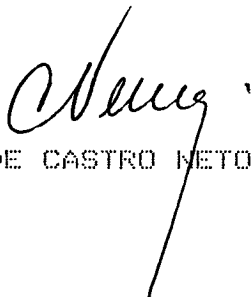
Estranho, por outro lado, os argumentos de direito que orientaram a decisão "a quo" alinhados em seus consideranda.

Inicialmente, a autoridade julgadora se apóia no comando contido no Art. 507 do R.A. que, restrita e explicitamente, se refere aos ilícitos puníveis com o perdimento da mercadoria, hipótese que em nenhum momento foi trazida à colação no presente caso.

Depois, vale-se do Art. 413 do mesmo Regulamento para rejeitar o Aditivo à G.I. oferecido pela Recorrente. Confunde aí despacho e desembaraço. O Aditivo à G.I. expedido pela CACEX contém sempre a menção de que sua validade falece após o desembaraço da mercadoria, autorizado no dia 11.09.91 e procedido no dia 20 do mesmo mês, como demonstram os despachos a fls. 30 e 30 v. do processo, portanto decorrido um mês da emissão do Aditivo.

Por tais razões, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992.



SERGIO DE CASTRO NETO - Relator